

ACÓRDAO Nº 56.378
(Processo nº 2008/52502-6)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: Espólio do Sr. AGEMIRO GOMES DA SILVA – ex-Prefeito do Município de Rio Maria.

Decisão recorrida: Acórdão n.º 39.246, de 12/01/2006.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

RECURSO DE REVISÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO. REDUÇÃO DA GLOSA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- 1.Provimento parcial;
- 2.Contas irregulares e imputação de débito ao espólio do responsável e ao vice-prefeito à época;
- 3.Exclusão da multa pela instauração da tomada de contas, aplicada ao responsável, por ter natureza jurídica de penalidade, sendo, portanto, *intuitu personae*, não transmissível aos sucessores do apenado (art.5º, XLV, CF/88);

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº 2008/52502-6.

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Agemiro Gomes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Maria, contra o Acórdão nº 39.246, que julgou irregulares com devolução as contas referente ao convênio nº 158/02, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA e a Prefeitura Municipal de Rio Maria, cujo objetivo foi corrigir a defasagem do teto financeiro do MAC do município.

A irregularidade das contas decorreu da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos.

O Recorrente apresentou documentos a fim de comprovar a aplicação de recursos ocorrida durante sua gestão e informou que devido ao seu afastamento do cargo deveria ser responsabilizado, pelo respectivo período, o Sr. Eurico Paes Candido Junior, então vice-prefeito, que assumiu seu lugar.

A documentação apresentada comprovou apenas parte do valor repassado, pois no tocante à quantia de R\$29.775,58 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) o recorrente apresentou apenas cópias.

Devidamente citado, o Sr. Eurico Paes Candido Junior não se manifestou nos autos.



Tendo em vista a certidão de óbito do recorrente presente nos autos (fls. 239), a responsabilidade passa a ser do espólio.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo provimento parcial do Recurso para que o espólio do Sr. Agemiro Gomes da Silva seja condenado à devolução da quantia de R\$29.775,58 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) com exclusão da multa pela tomada de contas face ao seu falecimento, e, que o Sr. Eurico Paes Candido Junior seja condenado à devolução do valor de R\$78.683,75 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

É o Relatório.

VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço o Recurso, pois tempestivo, e concedo-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, mas com exclusão da multa aplicada e redução do valor da devolução de responsabilidade do espólio do Sr. Agemiro Gomes da Silva para R\$29.775,58 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e condenando o Sr. Eurico Paes Candido Junior à devolução do valor de R\$78.683,75 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer do recurso interposto pelo espólio do Sr. AGEMIRO GOMES DA SILVA, ex-prefeito do Município de Rio Maria, dando-lhe provimento parcial, para manter a irregularidade das contas, reduzindo o valor da devolução para R\$29.775,58 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), excluindo a multa pela instauração da tomada de contas, ante seu caráter personalíssimo, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;
- 2) Condenar o Sr. EURICO PAES CANDIDO JUNIOR, ex-Vice-Prefeito, CPF nº 353.783.872-72, à devolução do valor de R\$78.683,75 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 03.12.2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de fevereiro de 2017

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Presidente

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MCS/0178730